



Faculdade
K

RELATÓRIO FINAL 02

ANÁLISE DAS PROPOSTAS DOS CONCORRENTES AO CONCURSO PÚBLICO
REQUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA SIDÓNIO PAIS –
123/18_CP_E



1 – INTRODUÇÃO

Nos termos e para o cumprimento do disposto no artigo 148.º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, na sua redação atual, o Júri do procedimento elabora o relatório final do concurso público de “REQUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA SIDÓNIO PAIS – 123/18_CP_E”, cujo anúncio foi publicado na II Série do Diário da República n.º 242, de 17 de Dezembro de 2018.

Relativamente ao procedimento em apreço, o júri do procedimento elaborou o relatório final 01 de que resultou a seguinte ordenação final:

Concorrentes	Ordenação Final
BALTOR -ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LDA (NIF: 508432430)	1
Agostinho Malheiro Coelho - Construções, Lda (NIF: 501401695)	2

2 – OBSERVAÇÕES DOS CONCORRENTES EFETUADAS AO ABRIGO DO DIREITO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

A concorrente Agostinho Malheiro Coelho - Construções, Lda (NIF: 501401695) pronunciou-se em sede de audiência prévia e dentro do prazo estipulado para o efeito. O Júri do procedimento analisou o teor dos documentos apresentados e constatou o seguinte:

- Relativamente às objeções apresentadas pela reclamante Agostinho Malheiro Coelho - Construções, Lda. (501401695), no ponto 19.º da sua exposição “*que a concordância (ou não) do Ex.mo Júri com essa estratégia não se encontra submetida à concorrência nem pode ser objecto de escrutínio*”, no que concerne ao modelo de avaliação das propostas, o Júri aplicou os mesmos critérios de avaliação a todas as propostas, de forma igual, transparente e isenta a todos os concorrentes. O critério de adjudicação está definido no art.º 12.º do Programa de Procedimento, os documentos a apresentar são os vertidos no art.º 8.º do Programa de Procedimento, a densificação dos subfactores é analisada com recurso ao ponto 7, art.º 12.º do Programa de Procedimento, de acordo com seguintes critérios:



Handwritten signature and initials in blue ink.

Não é feita qualquer abordagem na proposta ao subfactor correspondente, ou a abordagem é inadequada ou muito insuficiente	O subfactor correspondente é abordado de forma suficiente, justificado de forma satisfatória	O subfactor correspondente é abordado de forma plenamente justificada e esclarecedora, com elementos muito detalhados, incluindo, catálogos e elementos técnicos.
(0) pontos	(p/5x2) pontos	(p) pontos
Onde (p) é a pontuação máxima atribuída ao subfactor, definido nas tabelas Densificação do subfactor i) e Densificação do subfactor ii)		

A soma das pontuações atribuídas aos subfactores irá determinar a pontuação do item a avaliar, que cairá na menção qualitativa vertida nas tabelas a) *Subfactor i) Memória justificativa e descritiva* e b) *Subfactor ii) Programa de execução dos trabalhos da obra*, não havendo lugar a qualquer dúvida de interpretação e de aplicabilidade dos referidos critérios.

Assim o Júri considera que não houve qualquer violação dos princípios gerais da contratação pública, designadamente, os princípios da igualdade, transparência e concorrência.

- Relativamente ao ponto 20.º “*o preenchimento deste subfactor pressupõe uma análise global da proposta e não apenas uma análise de frases isoladas vertidas na memória descritiva*”

O Júri do procedimento sempre atuou de forma clara, inequívoca, e concordante com a aplicação dos mesmos critérios de avaliação a todas as propostas, de acordo com o modelo de avaliação das propostas vertido no Programa de Procedimento do concurso em questão, pelo que também este argumento terá de improceder.



Handwritten signature and the number 2.

- Relativamente ao ponto “a)Estratégia para controlo do prazo e recuperação de eventuais atrasos em atividades críticas”:

O reclamante vem solicitar a alteração da pontuação para 1,00 pontos. Justifica o mesmo afirmando que verteu nas páginas 30 a 32, 50 a 57 e 164 da Memória Descritiva e Justificativa essa mesma estratégia. Da análise efectuada verifica-se que os argumentos agora apresentados correspondem a:

Página	Capítulo	Sub-Capítulo	
30 a 32	4 PLANEAMENTO	4.1 PROGRAMA DE TRABALHOS	4.1.1 CAMINHO CRÍTICO
50 a 52	4 PLANEAMENTO	4.1 PROGRAMA DE TRABALHOS	4.1.2 PLANEAMENTO TEMPORAL 4.1.3 RENDIMENTOS 4.1.4 ANÁLISE DE RISCOS 4.1.5 PLANO DE MÃO-DE- OBRA E PLANO DE EQUIPAMENTOS 4.1.6 HORÁRIO DE TRABALHO
53 a 57	4 PLANEAMENTO	4.2 FASEAMENTO DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS	4.2.1 MEIOS HUMANOS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS À OBRA
164	6.4 EXECUÇÃO DA EMPREITADA	6.4.4 PLANO DE TRABALHOS	6.4.5 CONTROLO DO EQUIPAMENTO DE MONITORIZAÇÃO E MEDIÇÃO

Parece claro que a reclamante pretende agora que o Júri desvendasse uma estratégia para o controlo do prazo e recuperação de eventuais atrasos em atividades críticas num conjunto de princípios que são intrínsecos e inequívocos às tarefas que se propõe executar e só a essas, inseridos em capítulos que se dedicam a expor e explicar o item “Plano de Trabalhos” e a descrever a “Execução dos Trabalhos” e o “Controlo do Equipamento de Monitorização e Medição”. A reclamante pretende agora, que estes sejam entendidos como a sua estratégia para controlo do prazo e recuperação de eventuais atrasos em atividades críticas, sem nunca antes (até agora) o ter mencionado ou feito referência a isso.

As actividades críticas por definição são aquelas que a revelarem atrasos tem consequências imediatos no prazo da obra, ou seja, sem margem ou folga, constituindo dilações no prazo da empreitada. Quando identificadas (foram identificadas no Plano de Trabalhos apresentado),

pretende-se aqui compreender a estratégia para a recuperação de eventuais atrasos destas actividades críticas em particular e o efeito subsequente no controlo do prazo de execução da empreitada. Constituem situações que a acontecer são excepcionais e exigem medidas excepcionais. Uma vez conhecidas e identificadas tais tarefas, importava conhecer as necessárias medidas.

Ainda assim, analisados os princípios agora enunciados pela reclamante, verifica-se que continua a nada referir nem demonstrar quanto à estratégia e metodologias a adoptar para o efectivo controlo do prazo e recuperação de eventuais atrasos em actividades críticas.

Nestes termos, o Júri mantém a aplicação do critério de avaliação preconizado no art.º 12.º do Programa de procedimento que mereceu no relatório preliminar a análise do Júri que aqui se reitera.

Não é feita qualquer abordagem na proposta ao subfactor correspondente, ou a abordagem é inadequada ou muito insuficiente

(0) pontos

Onde (1) é a pontuação máxima atribuída ao subfactor, definido nas tabelas Densificação do subfactor i) e Densificação do subfactor ii)

Tendo em conta a apreciação efetuada o júri deliberou:

- a) Não dar provimento à reclamação da concorrente Agostinho Malheiro Coelho - Construções, Lda. (501401695);
- b) Reiterar o seu parecer exposto no relatório final, de 10/04/2019, propondo ao órgão competente para a decisão de contratar a adjudicação à empresa Baltor – Engenharia e Construção, Lda. (508432430), pelo preço contratual de 3 499 768,71 € (três milhões quatrocentos e noventa e nove mil setecentos e sessenta e oito euros e setenta e um centimo), a que acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.



3 - DELIBERAÇÃO DO JURI

O Júri deliberou aprovar o presente relatório final por unanimidade e submeter à aprovação do Órgão Competente para Contratar.

Caminha, 20 de Maio de 2019

O JÚRI DO CONCURSO,

(Luis Pedro Portela Saraiva)

(José Luís Curralo Gonçalves)

(Marco Filipe Salgueiro Pereira)